

Parecer nº 050/2021-NSAJ/SEGEP

Processo nº 076/2021-GDOC/SEGEP

Interessado: DEAD/SEGEP

Assunto: PARECER DE CONTRATO, decorrente da Adesão à ARP nº 008/2021-MPPA (Pregão Eletrônico SRP nº 024/2020-SGJ-TA/MPPA), cujo objeto consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL.

1 RELATÓRIO

Trata de análise jurídica pelo NSAJ/SEGEP, de Minuta de Contrato para a contratação de empresa **LOCAÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS** para uso desta **SEGEP** a ser firmado entre **Prefeitura Municipal de Belém – PMB** através da **Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP**, e **IGOR RUSEF ROSA EIRELI, CNPJ nº 12.040.805/0001-48**, no valor estimado de **R\$ 30.540,62** (trinta mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao quantitativo e descrição dos itens constante no **Contrato nº 002/2021-SEGEP** originado no Processo nº 076/2021-SEGEP que tem como objeto a **ADESÃO** desta Secretaria à **ATA 008/2021/MPPA**, vinculada ao Processo licitatório nº 024/2020-SGJ-TA/MPPA - Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021-MPPA.

O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos: Memo. Nº 013/2021 – DMSG/DEAD/SEGEP, Autorização do Senhor Secretário para a Contratação, Ofício nº 003/2021-MPPA-CACC, Ofício Resposta da empresa ANUINDO com a adesão, ATA nº 008/2021-MPPA, Termo de Adesão da ATA, Parecer nº 042/2021/NSAJ, Parecer nº 026/2021/USCI, Documentos da Contratada, Extrato de Dotação Orçamentária.

É O RELATÓRIO.

1. PARECER

Primeiramente é importante frisar que são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise deste NSAJ, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

Além do que o exame deste NSAJ/SEGEP se dá nos termos dos princípios Constitucionais e Administrativos de nosso ordenamento jurídico, bem como o que preconiza a Lei 8.666/93, atualizado pelas Leis Federais nº 8.883/94, 9.648/98 e 9.854/99 e a jurisdição correlata.

Inicialmente, julga-se relevante destacar alguns pontos acerca do disciplinamento de contratação perante a utilização de atas de registro de preços, com base na legislação vigente e, também, na jurisprudência sobre o tema.

A previsão para a contratação por meio do Sistema de Registro de Preços está disposta na Lei nº 8.666, de 1993 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema.

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
*II - ser **processadas através de sistema de registro de preços;**” (grifo nosso).*

Por determinação do art. 5º do Decreto Municipal 75.004, 21 de março de 2013, publicado no DOM nº 12.305, de 05 de abril de 2013, cujo dispositivo foi mantido pelo Decreto Municipal nº 80.456-PMB, de 12 de agosto de 2014, publicado no DOM nº 12.646, de 08 de setembro de 2014, as contratações comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta ou

indireta municipal devem ser, preferencialmente, realizadas através do Sistema de Registro de Preços, conforme se verifica:

*“Art.” 5º Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços necessários e comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), **preferencialmente por sistema de registro de preços** na modalidade Pregão ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (Grifo nosso)*

A regulamentação dessa modalidade de contratação no âmbito do Município é feita pelo Decreto nº 48.804-A, de 01 de junho de 2005, conforme disposto no art. 1º, abaixo transcrito:

*“Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo **Sistema de Registro de Preços**, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto”.*

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no Edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhado da especificação dos produtos ou serviços

que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração dos contratos.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programa de governo;
e.

“IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

Conforme as determinações do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, temos que:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.”

Dito isto, temos que consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação ora requeridas, sendo estas no valor **R\$ 30.540,62** (trinta mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), conforme dotação orçamentária apresentada.

Salienta-se ainda que estão presentes nos autos as condições de Habilitação estabelecidas no Edital e necessárias a contratação, conforme

certidões de regularidade fiscal e trabalhista, em conformidade com o art. 29 da Lei 8.666/1993.

2. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, estando regular o presente processo de contratação e verificando a regularidade do contrato analisado com suas respectivas cláusulas e condições, sendo estas mais vantajosa a administração pública, estando inclusive presente o preenchimento de todos os requisitos previstos em todas as legislações apontadas e norteadoras do presente instrumento é que opinamos pela **APROVAÇÃO DO CONTRATO E SUA FIRMAÇÃO**, pontuando-se inexistir qualquer óbice legal impeditivo ao mesmo.

É o PARECER JURIDICO, que submetemos a apreciação superior.

VICTORIA DI PAULA MORAES MAGNO
Chefe do NSAJ /SEGEP